
Acórdão:	24.240/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004711636-25	
Reclamação:	40.020161219-11	
Reclamante:	Samuel Alves Ramos 08744384629	
	IE: 002483519.00-33	
Coobrigado:	Samuel Alves Ramos	
	CPF: 087.443.846-29	
Proc. S. Passivo:	GUILHERME CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas desacobertas realizadas pela Contribuinte no período de setembro de 2021 a junho de 2024.

A referida conclusão veio mediante confronto, pela Fiscalização, entre o faturamento declarado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) pela Contribuinte e os valores de recebimentos informados por administradoras de cartões de crédito e débito e recebimentos por Pix.

O titular da empresa individual, Sr. Samuel Alves Ramos, foi incluído, também, no polo passivo da autuação, como Coobrigado, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emissão de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 1º da Portaria SRE nº 148/15.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação e documentos às págs. 114/126.

A Delegacia Fiscal (DF/Montes Claros), à pág. 127, nega seguimento à Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, o Sujeito Passivo apresenta Reclamação às págs. 130/134.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de pág. 141, ratifica seu entendimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo, ora Reclamante, insurge-se contra a decisão que declarou a intempestividade de sua Impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para a apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 163 da Lei nº 6.763/75 e 117 do RPTA, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

(...)

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá de forma contínua, conforme dispõe o *caput* do art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

A ciência do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 09 de março de 2026 (pág. 112), anotado se tratar de empresário individual.

Nesse sentido, o prazo final para apresentação da Impugnação se encerrou no dia 8 de abril de 2026.

A Impugnação (págs. 114/126), porém, somente foi juntada ao e-PTA em 9 de abril de 2026 (data upload).

Dessa forma, mostra-se claro que a peça defensiva foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante, sendo certo que não merece acolhida a alegação de que o dia 3 de abril de 2026 (feriado nacional) deve ser excluído da contagem do prazo, anotado o já referido art. 13 do RPTA.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do mesmo diploma para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2026.

Vinicius Lombardi
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente

P